Acórdão: 24.040/21/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000062344-01

Impugnação: 40.010152707-77, 40.010152883-66 (Coob.)

Impugnante: Vera Cristina Camargos Mendonça Pereira

CPF: 702.116.806-30

Espólio de Vera Helena Camargos Mendonça (Coob.)

CPF: 485.369.976-72

Proc. S. Passivo: Alessandra Camargos Moreira/Outro(s)

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lancamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de numerário recebida pela Autuada (donatária), no exercício de 2015, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

A donatária foi eleita para o polo passivo da obrigação tributária com base no art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Foi incluído como Coobrigado, o espólio de Vera Helena Camargos Mendonça, doadora, com fulcro do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03

Da Impugnação

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 19/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/56 e 58/88, com os seguintes argumentos, em síntese:

- arguem a nulidade do Auto de Infração uma vez que descreve situação em descompasso com a realidade.
- asseveram que não houve qualquer doação, mas sim o recebimento de valor a título de liquidação de contrato de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) firmado pela Coobrigada, falecida em 13 de abril de 2015;
- acrescentam que não se declararam os valores em questão por entender que eles não se sujeitam ao ITCD e discorre sobre a natureza jurídica do VGBL bem como sobre sua impenhorabilidade;
 - sustentam que as multas exigidas são confiscatórias.

Diante destes argumentos, pedem seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, uma vez que os fatos nele narrados não correspondem à realidade e, caso ultrapassada a preliminar, requerem seja declarada a improcedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em 03 de maio de 2021, o Fisco intimou a Impugnante a apresentar sua declaração de Imposto de Renda original e eventuais retificadoras, referente a 2015, bem como a declaração da Coobrigada, tendo tais declarações sido juntadas aos autos (fls. 90).

Os Sujeitos Passivos colacionam os documentos de fls. 93/110.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 115/116 (frente e verso), com os argumentos infraelencados, em síntese:

- informa que a autuação não versa sobre plano de VGBL, mas sim sobre doação que a Impugnante recebeu da Coobrigada, o que pode ser comprovado por certidão juntada aos autos e assinada em 10/11/20;
- registra que a referida doação foi declarada em 2016 e é diferente do valor recebido a título de VGBL, como se pode verificar da declaração de imposto de renda da Impugnante que faz menção a ambos os recebimentos;
- discorre sobre os procedimentos e documentos autuados que levaram à conclusão fiscal;
- aponta que a eleição pelo Fisco do dia 12/04/15, data imediatamente anterior ao óbito da sra. Vera Helena Camargos Mendonça, favorece a Impugnante uma vez que a alternativa seria considerar que a doação se realizou em 1º de janeiro de 2015, o que implicaria em incidência maior de juros e correção monetária.

Em face destes argumentos pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Nulidade do Auto de Infração

A defesa requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Sujeitos Passivos todos os prazos legalmente previstos para apresentar defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e. assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de numerário recebida pela Autuada (donatária), no exercício de 2015, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1°, inciso III da Lei n° 14.941/03. Veja-se:

```
Art. 1° - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)
```

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

```
Art. 12. O contribuinte do imposto é:
(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;
(...)
```

Foi incluído como Coobrigado, o espólio de Vera Helena Camargos Mendonça, doadora, com fulcro do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

```
Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuínte:

(...)

III- o doador;
```

A Defesa argui que o lançamento fiscal não deve subsistir, pois se sustenta na premissa de que a autuação tem por objeto o recebimento de valores decorrentes de contrato de VGBL.

Todavia, como resta demonstrado nos autos, não é este o caso.

O lançamento tem por objeto operação de doação realizada pela Coobrigada em favor da Impugnante. A realização da doação está comprovada por certidão da Receita Federal acostada às fls. 11 e pela declaração de Imposto de Renda da Impugnante às fls. 103 dos autos.

Verifica-se que na declaração referente ao ano calendário de 2015, a própria Impugnante declarou em campos separados (e com valores diferentes), o recebimento da referida doação e o recebimento de verbas a título de VGBL.

Cabe ressaltar que mesmo que se estivesse diante do recebimento de valores a título de plano de VGBL, o que se faz a título meramente argumentativo, uma vez que não há nada nos autos a comprovar que a transferência realmente tratou-se de um recebimento de parcela de VGBL, o montante seria tributável pelo ITCD, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG.

Dessa forma, os dados e fatos afigurados nos autos, que não foram afastados pela Impugnante, traduzem uma operação de doação, com a incidência do ITCD, nos termos do art. 1°, inciso III da Lei nº 14.941/03.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis:*

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(. . . .

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

/ /

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(...)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações das Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

24.040/21/3^a 5

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Janir Adir Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2021.

Thiago Álvares Feital Relator

Eduardo de Souza Assis Presidente / Revisor

CS/P